



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0009561-85.2024.8.26.0041/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante YARA DE JESUS SELES, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9395

Embargos de Declaração nº 0009561-85.2024.8.26.0041/50000

Embargante: Yara de Jesus Seles

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Reeducanda condenada pela prática de crime grave. Não demonstrado senso de responsabilidade e adequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido. Ausência dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Yara de Jesus Seles contra o v. Acórdão no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao Agravo de Execução interposto pela d. Defesa, assim ementado:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. Reeducanda condenada pela prática de crime grave. Não demonstrado senso de responsabilidade e adequação à terapêutica penal aplicada. Decisão devidamente fundamentada. Recurso não provido”

A embargante, em suas razões, aduziu que no v. Acórdão haveria pontos contraditórios e obscuros que mereceriam melhor esclarecimento, sustentando, em síntese, que “(...) não é requisito para concessão da benesse o cumprimento de

pena no regime intermediário, bem como, não se presta de argumento o tempo de sua pena, eis que, conforme cálculo de pena anexado (fls. 61/62), a agravante iniciou o cumprimento de pena em 17/08/2017, teve uma breve interrupção no cumprimento e tem término de contagem de pena para 07/05/2027, ou seja, já cumpriu o requisito temporal desde 08/05/2023, há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses para postular tal benefício. (...)”.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso em comento, eis que a decisão recorrida analisou a fundo os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão do livramento condicional.

Em que pese o argumento exposto nas razões recursais, não se afere qualquer obscuridade ou contradição no v. Acórdão embargado.

Restou expressamente consignado no V. Acórdão embargado:

“(...) Infere-se dos autos que Yara de Jesus Seles cumpre um total de pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão de condenação definitiva pela prática do crime previsto no artigo 2, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/13, c/c artigo 65, caput, I, do Código Penal, com término previsto para 07/05/27 (fls. 61/62) e, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício, requereu ao juízo a concessão do livramento condicional.

O d. Magistrado de Primeiro Grau, contudo, entendeu que a despeito de restar preenchido o requisito objetivo, seria necessária a submissão da agravante ao regime intermediário por tempo suficiente a demonstrar ter absorvido a terapêutica prisional, possibilitando a concessão do livramento condicional, nos seguintes termos:

“(...) O requisito objetivo necessário para a concessão do livramento condicional encontra-se satisfeito, já que o(a)

sentenciado(a) resgatou o lapso temporal necessário de sua pena, conforme cálculo de fls. 738/739.

No entanto, é prematura a concessão do benefício, neste momento, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena.

A sentenciada necessita ser acompanhada no regime intermediário, para o qual foi recentemente progredida, em 26/04/2024 (fls. 710/711), e demonstrar comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, sobretudo por se tratar de reeducanda condenada por integrar organização criminosa voltada ao cometimento dos crimes previstos na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento, com emprego de arma de fogo e com participação de adolescentes (art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei nº 12.850/2013), com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 07/05/2027), que ainda não alcançou o lapso temporal para a progressão ao regime aberto e não usufruiu de nenhuma saída temporária.

Como cediço, o benefício do livramento condicional demanda alto grau de autodisciplina e responsabilidade, o que não é possível constatar até o presente momento, especialmente porque a apenada foi recentemente inserida em regime mais brando, necessitando permanecer nesta etapa para aprofundar seu amadurecimento e adquirir a maturidade necessária para desfrutar de benefício tão amplo como o pleiteado. (...)” (fls. 70/71)

Nesse norte, não obstante os esforços da d. Defesa, destaca-se que a decisão está embasada em elementos seguros - a sentenciada, recém promovida ao regime intermediário, foi condenada pela prática de crime grave (organização criminosa

direcionada à prática de crimes hediondos ou equiparados), com considerável pena por cumprir e, agraciada com prisão domiciliar no curso da ação penal nº 0062755-17.2017.8.26.0050, voltou a delinquir (ação penal nº 1500838-92.2022.8.26.0228, artigo 28 da Lei nº 11.343/06, t. em julgado para a defesa em 10/03/2022, PEC nº 0012675-73.2022.8.26.0050) – de modo que, revelada sua alta periculosidade, mostra-se temerária a concessão do benefício sem antes verificar com maior profundidade sua aptidão para o retorno ao convívio em sociedade.

Não bastasse, depreende-se do ofício nº 32/2025 (fls. 777/781 do PEC nº 0023531-89.2023.8.26.0041) que a reeducanda, agraciada com o benefício da saída temporária, teria, em tese, descumprido os deveres previstos no artigo 46, VII, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, “haja vista ter violado a área de inclusão, ausentando-se do endereço declinado quando do pedido de obtenção do benefício da saída temporária de Natal/Ano Novo.”

Assim, demonstra-se prematura a passagem praticamente direta do regime fechado para o livramento condicional, sem que tenha a reeducanda demonstrado a absorção da terapêutica penal.

Destaca-se que o atestado de boa conduta carcerária, por si só, não se mostra suficiente para comprovar o mérito da sentenciada a concessão do benefício. Nesse sentido, mutatis mutandis, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da progressão de regime quando, a despeito de o sentenciado apresentar bom comportamento carcerário certificado pelo diretor do estabelecimento prisional onde esteja cumprindo pena, entender não implementado o requisito subjetivo desde que aponte particularidades fáticas, no curso da execução da pena, que expressem a ausência de mérito do condenado.

2. Na hipótese, foi apontada a prática de infrações disciplinares ao longo do cumprimento da pena, entre elas o cometimento de crime.

3. Agravo improvido.

(AgRg no HC 669.212/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021)

Assim, observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos idôneos e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Deste modo, em observância ao princípio in dubio pro societate, as circunstâncias do caso não conduzem ao deferimento do benefício pretendido, porquanto necessário indícios mínimos de que a agravante possui senso de responsabilidade e disciplina suficientes para a concessão do livramento condicional, sendo de rigor a manutenção da r. decisão.

Nesse sentido, mutatis mutandis, destaca-se decisões desta Colenda 3ª Câmara Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO

CONDICIONAL. Recurso Defensivo. Pleito de reforma da decisão, pois preenchidos todos os requisitos legais. Impossibilidade. Não preenchimento do requisito subjetivo. Sentenciado que tornou a delinquir ao ser progredido ao regime aberto anteriormente deferido. Recente progressão ao regime intermediário. Necessário que permaneça por tempo razoável no regime semiaberto, com cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo nesta modalidade de cumprimento de pena. Livramento condicional se assemelha a regime aberto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015832-58.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Livramento condicional. Indeferido. Recurso defensivo visando à reforma da decisão, ao argumento de preenchimento dos requisitos legais. IMPOSSIBILIDADE. Sentenciada condenada por crimes gravíssimos, com longa pena a cumprir e que não comprovou ter o alegado histórico prisional ilibado. Recente progressão ao regime semiaberto. Preenchimento do requisito subjetivo não demonstrado. Verificada em pesquisa junto ao processo de execução que foi instaurado procedimento administrativo, em razão de descumprimento de condição durante saída temporária. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008439-83.2023.8.26.0037; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal;

Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

*Diante de tais considerações e, em consonância com o parecer ministerial, **nega-se** provimento ao recurso interposto.”.*

Posto isso, das razões recursais, constata-se, que na verdade a recorrente visa à rediscussão da matéria de mérito já apreciada pela Turma julgadora.

Frise-se que a pretensão a uma nova manifestação é de rediscutir a matéria posta nos autos, o que não se sustenta, considerando-se que eventual equívoco ou desacerto da decisão embargada não constitui pressuposto de recorribilidade, conforme dispõe o indigitado art. 619 do Código de Processo Penal.

De todo modo, a jurisprudência dispensa o exame precioso de cada uma das teses e textos legais suscitados pelo recorrente, porquanto: *"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos"* (RT 689/147). Basta que os refira e justifique, como o fez o julgado ora atacado.

Não se justifica, portanto, que nele sejam feitas alterações ou modificações, em razão das questões e da matéria aqui suscitadas.

O julgador não está obrigado a especificar, de forma minuciosa, os fundamentos da decisão, pois *"a função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições e omissões"* (RTJ 103/269).

Assim, não se exige do Magistrado uma integral manifestação de todas as discussões apresentadas na peça da Defesa, admitindo-se dar maior realce a este ou aquele aspecto para fundamentar a decisão sobre a discussão.

Além disso, no julgamento, está o Juiz adstrito ao dever de

motivar racional e logicamente suas decisões, devendo examinar todos os aspectos peculiares e suficientes à adequada solução da questão a ele submetida, sendo-lhe facultado, porém, a apreciação explícita de pontos desnecessários ao objeto da discussão ou de temas que resultaram logicamente superados.

Destarte, o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não constitui supedâneo para o oferecimento de embargos declaratórios.

Em reforço, *mutatis mutandis*, decisões desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento condicionado às hipóteses do art. 619 do CPP. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Acórdão suficientemente fundamentado. Nítido caráter infringente do recurso, por inconformismo com o resultado pronunciado. Prequestionamento. Observância do art. 1.025 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1500379-89.2022.8.26.0390; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS: pretendida rediscussão de mérito – impossibilidade – desvirtuamento da função jurídica – inteligência do art. 619, do Código de Processo Penal – REJEITADOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1512086-55.2022.8.26.0228; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Logo, os embargos devem ser rejeitados, pois o Acórdão recorrido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o artigo 619 do Código de Processo Penal, visando a embargante, na verdade, a rediscussão da matéria já apreciada pela Turma julgadora.

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator